

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 975, DE 1º DE JUNHO DE 2020.**

Institui o Programa Emergencial de Acesso a Crédito e altera a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, e a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020.

**EMENDA ADITIVA Nº \_\_\_\_**  
(Do Sr. Christino Aureo)

**Art. 1º** Inclua-se no Art. 1º da Medida Provisória nº 975, de 1º de junho de 2020, o “§ 3º”, com a seguinte redação:

Art. 1º .....

.....  
§ 3º - O pequeno empreendedor rural que não seja enquadrado como pessoa jurídica de direito privado ou microempreendedor, mas que realize o beneficiamento ou transformação da produção agropecuária em estabelecimento rural, exercendo atividade laboral individual, com renda declarada de até R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) anuais, deverá ser incluso dentre os beneficiários do Programa Emergencial de Acesso a Crédito. (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

A Presente emenda pretende alterar o texto da Medida Provisória 975 de 1º de junho de 2020 para possibilitar que o pequeno empreendedor rural individualizado possa ser beneficiado com as regras do Programa Emergencial de Acesso a Crédito.

Como é de domínio público, empreendedorismo rural é a capacidade desenvolvida no campo possibilitando a quem exerce atividades agropecuárias a identificação de problemas e oportunidades ligados ao setor rural para transformá-los em soluções benéficas à sociedade em geral,



estando contida em um universo maior de desenvolvimento conhecido como agronegócio. O pequeno empreendedor rural é parte do universo do agronegócio contido em uma unidade produtiva local capaz de transformar a sua produção agropecuária em capital e renda de subsistência; além de interagir com outras cadeias produtivas integradas e atuar como agente de equilíbrio do mercado produtivo.

A pretensão da presente proposição legislativa, em fazer incluir o pequeno empreendedor rural na Medida Provisória 975/2020, tem por objetivo principal a correção do lapso legal e institucional em favor de uma categoria de produtores que — são geradores de milhares de toneladas de produtos agropecuários, nas mais variadas regiões do Brasil — mas que invariavelmente parecem invisíveis ante às questões de políticas públicas estruturantes ou nas constantes e rebuscadas intervenções realizadas na economia formal de nosso país. Caso a diferenciação no aporte da contratação de crédito facilitado, persista, os pequenos empreendedores rurais podem engrossar a desastrosa fila de brasileiros que deixam o campo para tentar a vida nas cidades já abarrotadas de desempregados. Por outro lado, caso a concessão do crédito facilitado seja uma realidade, haverá uma relação de causa e efeito imediata com o estímulo do crescimento das economias locais e a consequente geração de empregos e novos postos de ocupação na cadeia produtiva do agronegócio de transformação. Como se disse trata-se do atendimento a uma parcela de brasileiros essenciais à recuperação da economia nacional, principalmente com as consequências desastrosas da pandemia do COVID-19.

Observe-se finalmente que estímulo ao pequeno empreendedor rural individualizado, na obtenção de crédito facilitado, por meio de operações de crédito racionais dará celeridade e efetividade ao que se propõe o referido programa.

Deste modo, e com fundamento nos argumentos de natureza política e econômica requeiro aos meus ilustres pares o apoio para acolhimento à presente proposição.

Sala da Comissão,        de junho de 2020.

**DEPUTADO CHRISTINO ÁUREO**

**PP /RJ**

